



FOLHA Nº 001

DATA 03/11/03

RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2003

## PROCESSO

Nº 1007/2003

Interessado: Sereadora Reiza Pilon

Projeto de Lei nº 93/2003

Assunto: Dispõe sobre a Regulamentação da Gratuidade nos Transportes Coletivos Urbanos na cidade de Colatina, aos Portadores de Deficiências.

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA Nº 1007 CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA Nº 1007 Fil. 151 Livro 06	RUBRICA	
	DATA	01/11/01
	FUNCIONARIO	
	DIRETOR	
	PRESIDENTE	

FOLHA N.º 002

DATA 01/11/01

RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 93 / 2001

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NA CIDADE DE COLATINA, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.\*\*\*\*\*

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º** - Farão jús à Carteira Especial de livre acesso aos transportes coletivos em operação no Município de Colatina, sem quaisquer ônus, a pessoa portadora de deficiência física, mental, sensorial ou doença crônica grave que a impossibilite para a vida independente e que tenha renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - A situação de passageiro especial deverá ser concedida em função da patologia ou deficiência, atestada pelo profissional especialista de instituição a qual a pessoa esteja vinculada.

§ 2º - Nos casos em que o paciente não esteja vinculado a alguma instituição, seu atestado deverá ser emitido por especialista do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º - Em caso de necessidade de acompanhamento para a locomoção do passageiro, o especialista competente deverá fazer referência de tal, no atestado médico.

§ 4º - Os acompanhantes dos portadores de deficiência somente poderão se valer do benefício quando efetivamente estiverem assistindo os mesmos.

§ 5º - A Carteira Especial mencionada no *Caput* deste Artigo, deverá conter:

I - nome completo, data de nascimento e identidade do beneficiado;

II - prazo de validade, obrigatoriamente anual;

III - declaração de direito a acompanhante, quando se tratar de pessoas que tenham necessidade ininterrupta de assistência;

IV - fotografia 3 x 4;

# Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo FOLHA N.º 003

DATA 03/11/01

RUBRICA

V - tipo de deficiência;

VI - deverão constar os nomes das instituições a qual o deficiente estiver vinculado, se houver;

**Art. 2º** - As Carteiras de passageiro especial só poderão ser emitidas pela Secretaria Municipal de Interior e Transportes.

**Art. 3º** - Para o cumprimento desta Lei ficam discriminadas as seguintes patologias que assegurarão esse benefício:

I - Alienação Mental;

II - Esclerose Múltipla;

III - Tuberculose Ativa;

IV - Tetraplegia;

V - Paraplegia;

VI - Hemiplegia;

VII - Cardiopatia Grave;

VIII - Deficiência mental com grave perturbação da vida orgânica e social;

IX - Nefropatias Graves;

X - Cegueira - pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos com lente de contato ou com óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo, vinte graus;

XI - Hanseníase;

XII - Doença de Parkinson;

XIII - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

XIV - Espondiloartrose Anquilosante;

XV - Grande lesionado, com perda de membros, quando a prótese for impossível;

XVI - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (Síndrome e quadros de origem neurológica ou psiquiátrica);

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 006

XVII - Paralisia irreversível e incapacitante;

DATA 01/11/01

XVIII - Estados avançados do Mal de Paget (Osteite

RUBRICA

Deformante);

XIX - Surdez - pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de quarenta e um decibéis, até surdez profunda;

XX - Hemofilia;

XXI - Portador de Deficiência Mental; ✓

XXII - Deficiência Múltiplas;

XXIII - Anemia Falsiforme; ✓

XXIV - Anemia Falcêmica; ✓

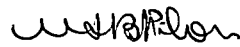
XXV - Renal Crônico;

XXVI - Autista e outra que a lei indicar com base na medicina especializada.

**Art. 3º** - Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.276, de 15 de Julho de 1996, que com esta não conflitarem.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.276, de 15 de Julho de 1996.

Sala das Sessões  
Em, 26 de Outubro de 2001

  
**MARIA LUIZA BORTOLINI PILON**  
Vereadora PT - Autora

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO

AS COMISSÕES PERMANENTES

Saída da Sessão, 09 / 11 / 2001

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

FOLHA N.º 005

DATA 05/11/01

RUBRICA f

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar de forma mais efetiva esse avanço social, uma vez que reduz o custo de vida de pessoas que, na esmagadora maioria das vezes, têm enormes dificuldades financeiras.

Cabe ao poder público, através dos instrumentos democráticos de que dispõe, não permitir retrocessos ao benefício concedido e que tem se constituído em um importante aliado para amenizar o sofrimento de muitas famílias.

A alegação por parte de alguns menos avisados de que a Lei municipal que assim dispuser é inconstitucional, carece de sustentação uma vez que o Município legislou sobre o serviço público concedido. Tal fato também não representa nenhuma causa de desequilíbrio financeiro à empresa uma vez que qualquer gratuidade é sempre observada no momento da composição da planilha de custo do serviço.

Diante do exposto, entendemos que a presente matéria é de importância vital para o resgate da cidadania daquelas pessoas portadoras de deficiência ou doença grave, totalmente abandonadas neste país. O ponto de partida para revermos esse quadro é a presente matéria e esperamos contar com o apoio dos demais companheiros para a aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões  
Em, 26 de Outubro de 2001



**MARIA LUIZA BORTOLINI PILON**  
Vereadora PT - Autora

LEI COMPLEMENTAR N.º 018/99

Fixa renda mínima mensal para concessão do benefício de isenção do pagamento de passagens e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica fixada em até 02 (dois) salários mínimos regionais a renda mensal das pessoas portadoras de deficiência física, para efeitos da concessão do benefício de isenção de passagens de que trata a Lei n.º 4.276, de 15 de julho de 1.996.

**Artigo 2º** - Para o cadastramento de que trata o artigo 2º da Lei n.º 4.276/96, deverá o interessado apresentar comprovante de seus rendimentos mensais.

**Artigo 3º** - As carteiras emitidas até a data da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias perderão a validade, sendo necessário o recadastramento de todos os atuais beneficiários para a expedição das novas carteiras..

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 30 de junho de 1.999.



Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 30 de junho de 1.999.

J. S. Soares  
Chefe do Gabinete do Prefeito.